



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional

(6 Valores)

09 | JUNHO | 2023

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

Alberto é Advogado, mandatado por Ana e Bernardo no processo que estes entretanto propuseram contra os seus outros três irmãos, de divisão judicial de um terreno sito na Guarda. Com efeito e ante a resistência dos irmãos na realização de uma divisão amigável, Ana e Bernardo recorreram aos préstimos do mesmo Advogado que – no passado e em representação Ana, Bernardo e restantes irmãos – tratara da partilha amigável da herança do Pai, na qual se incluía aquele terreno, então adquirido por todos de mútuo acordo em regime de compropriedade. O Advogado, de resto, não hesitou aceitar o patrocínio de Ana e Bernardo na divisão judicial do terreno, até porque havia sido generosamente remunerado por aqueles seus outros serviços relativos à partilha, com um luxuoso apartamento no Algarve que também fazia parte integrante da herança do Pai.

Encontrando-se a ação de divisão pendente em tribunal, o Advogado Alberto recebeu, entretanto, uma chamada telefónica de Ana, que lhe transmitiu o seguinte: *“Caro Dr. Alberto, veja se consegue convencer todos os restantes irmãos a venderem-me os direitos que têm sobre o terreno. Mas por um preço que tenha por base de cálculo o valor (do terreno) que resulta das Finanças. Isto porque surgiu um interessado que me propôs a posterior compra desse terreno por um valor cinco vezes superior. Caso consiga convencê-los e como forma de o premiar, o Dr. Alberto pode acrescentar ao somatório final dos honorários que lhe sejam devidos, o equivalente a 1% do total desse somatório, que eu assumirei a conta na íntegra.”*

Tendo desde logo aceitado o repto da Cliente, Alberto todavia não conseguiu convencer Bernardo a vender a Ana o direito que tinha sobre o terreno. Alberto endereçou, então, a Bernardo uma carta com o seguinte teor: *“Em razão da sua resistência em não aceitar a solução que tenho vindo a propor (de venda do seu direito sobre o terreno à sua irmã Ana) e que entendo melhor ir ao encontro dos interesses que represento, não me sinto em condições de continuar a assumir o patrocínio de V.Exa na ação de divisão de coisa comum. Pelo que queira indicar um Colega meu, a quem eu possa substabelecer sem reserva a procuração forense que V. Exa. outorgou a meu favor e que se encontra junta no processo de divisão judicial do terreno”*.

O que Bernardo no imediato cumpriu, indicando a Alberto a Advogada Carolina, que logo entrou em contacto com o Colega, através do seguinte e-mail: *“Exmo. Sr. Dr. Alberto.... M.I. Colega Advogado: Como é já do seu conhecimento, fui incumbida pelo Exmo. Sr. Bernardo de assumir o seu patrocínio – até aqui do Exmo. Colega – na ação de divisão judicial de coisa comum que corre termos no tribunal....sob o n.º.....Junto indico os meus dados, a fim de que o Exmo. Colega possa emitir o substabelecimento sem reserva e eu o possa juntar ao processo. Os cordiais cumprimentos, A Colega, (Assinatura)”*. A advogada esqueceu, todavia, de eliminar um aviso de confidencialidade que tinha customizado em todos os seus e-mails.

Desconhecendo, tanto Bernardo como Carolina, do agendamento para dali a uma semana da conferência de interessados no âmbito da ação de divisão pendente em tribunal e enquanto a Advogada aguardava a resposta do seu colega àquele e-mail, o Advogado Alberto acaba por comparecer na apontada diligência e (nesta) obtém acordo de venda a Ana dos direitos que todos os irmãos tinham sobre o terreno, pelo valor que Ana desejava e comunicara ao Advogado. Para o efeito, aproveitou-se o Advogado das procurações forenses com poderes especiais, incluindo os de transigir sobre o objeto da ação, que no início lhe haviam sido outorgadas por Ana e Bernardo.

Ao tomar conhecimento do sucedido antes do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da transação e consternada com o sucedido, Carolina limitou-se a enviar um e-mail ao Colega Alberto nos seguintes termos: *““Estimado” Colega (se é que posso considerá-lo digno dessa elevação): é ultrajante o procedimento do qual tomei entretanto conhecimento, relativo à recente conferência de interessados, no processo em que é parte o meu Cliente o Exmo. Sr. Bernardo. Você é um criminoso que não sei como obteve a cédula necessária ao exercício desta minha nobre profissão. Vou participar a sua vergonhosa atuação junto das entidades competentes. Asseguro-lhe que não mais vai poder continuar a ser Advogado, pois nem o seu “talento” de vigarista o irá tirar da prisão!”*.

O processo em tribunal entretanto findou, sem adicionais novidades, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação. Mas o Advogado Alberto não recebeu até hoje algum pagamento de Ana pelos serviços prestados.

Do ponto de vista da Deontologia Profissional do Advogado, tendo por base uma leitura atenta do enunciado e sempre justificando – factual e normativamente – as suas conclusões, responda às seguintes questões:

Questão n.º 1

Podia o Advogado Alberto ter desempenhado os serviços, nos termos descritos no primeiro parágrafo do enunciado? (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

- a) O Advogado Alberto não estava impedido de representar ou agir por conta de dois ou mais Clientes no mesmo assunto, se não existisse conflito entre os interesses desses Clientes – n.º 3 do art.º 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, abreviadamente tido por E.O.A): conflito que não se verificou entre Ana e Bernardo, ao tempo da propositura da ação de divisão de coisa comum presenteadada no enunciado **(0,10 valores)**; como na pretérita partilha da herança do Pai, por amigavelmente realizada entre todos os irmãos na altura representados pelo mesmo Advogado **(0,10 valores)**.
- b) Mas o Advogado não devia ter aceitado o patrocínio na ação de divisão de coisa comum, em razão de já ter representado a parte contrária (os outros irmãos) numa questão conexa com esta outra: mais concretamente, na partilha da herança à qual pertencia o terreno então adquirido por todos em compropriedade – segunda parte do n.º 1 do art.º 99º do mesmo diploma **(0,20 valores)**.
- c) A isso obstam a integridade, independência e segredo profissional – artigos 88º, 89º e 92º do E.O.A ou 2.1., 2.2 e 2.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (doravante, C.D.A.E) **(0,20 valores)**.
- d) Nem devia o Advogado Alberto ter aceitado, como pagamento dos serviços prestados no âmbito da partilha, o apartamento no Algarve que também pertencia à herança então por partilhar: ao constituir uma violação do dever dos honorários corresponderem a uma compensação saldada em dinheiro (n.º 1 do art.º 105º do E.O.A) **(0,10 valores)**; assim como um proibitivo pacto de *quota litis* (n.ºs 1 e 2 do art.º 106º do mesmo diploma) **(0,10 valores)**.
- e) Em conformidade, o Advogado Alberto incorria em responsabilidade disciplinar, nos termos do art.º 115º do nosso Estatuto: mais concretamente, pela violação dos deveres *supra* mencionados na alínea *b)* **(0,10 valores)** e alínea *d)* **(0,10 valores)**.

Questão n.º 2

O Advogado Alberto podia ter aceitado o repto de Ana e atuado da forma descrita no terceiro parágrafo do enunciado? (1,20 valores)

Critérios orientadores de correção:

- a) Perante a intenção de Ana de compra dos direitos dos restantes irmãos nos termos e contexto então por ela reportados, o Advogado Alberto deveria ter cessado de agir por conta de Ana e de Bernardo: por visível risco, desde logo, de diminuição da sua independência e/ou de violação do segredo profissional - segunda parte do n.º 4 do art.º 99º e cumulativamente art.º 89º, alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 92º todos do E.O.A – que, entretanto, se convolou num efetivo conflito entre os interesses de Ana e de Bernardo (primeira parte do n.º 4 do art.º 99º do E.O.A) **(0,15 valores)**.
- b) Isoladamente analisada, já a aceitação da proposta de honorários, constante da segunda parte da comunicação de Ana, não é deontologicamente censurável: ao ter por objeto uma mera majoração dos honorários *em função* do resultado que viesse a ser obtido – segunda parte do n.º 3 do art.º 106º do E.O.A **(0,15 valores)**;
- c) Se bem que a convenção de ajuste prévio deveria ter sido reduzida a escrito (primeira parte do n.º 2 do art.º 105º do E.O.A) **(0,15 valores)**.
- d) Não renunciando aos mandatos conferidos pelos dois e ao invés procurando convencer Bernardo a aceitar uma proposta de venda a Ana, que sabia que seria prejudicial ao primeiro ante um interessado na compra do terreno por um valor cinco vezes superior, o Advogado Alberto atuou aquém da integridade exigida pela sua profissão (art.º 88º do E.O.A) **(0,04 valores)**: ao abdicar do seu dever de agir de forma a defender os interesses legítimos de Bernardo, nos termos do seu estatuto deontológico – n.º 2 do art.º 97º do E.O.A **(0,05 valores)** e de unicamente aconselhar ao seu Cliente uma composição que pudesse realmente considerar justa e equitativa [alínea *c*] do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A] **(0,03 valores)**, estudando com cuidado e analisando com merecido zelo o merecimento da composição [alínea *b*] do mesmo n.º 1] **(0,03 valores)**;
- e) Incurrendo em conformidade em responsabilidade disciplinar (art.º 115º do E.O.A) **(0,10 valores)** e criminal (n.º 2 do art.º 370º do Código Penal) **(0,05 valores)**.
- f) Um Advogado não pode cessar, sem justa causa, o patrocínio de uma questão que lhe foi cometida – alínea *e*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A **(0,10 valores)**: não constituindo motivo justificado, a única circunstância do Cliente não aceitar uma proposta de venda que (o próprio Advogado sabia que) lhe seria objetivamente prejudicial **(0,10 valores)**;
- g) Razão também pela qual o Advogado incorreria em responsabilidade disciplinar (art.º 115º do E.O.A) **(0,10 valores)**.

- i) Mas procedeu bem o Advogado Alberto a permitir a indicação de um outro Colega a quem ele pudesse substabelecer sem reserva a procuração forense outorgada por Bernardo; porquanto constitui dever do Advogado não cessar o patrocínio que lhe foi confiado, por forma a impossibilitar o Cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro Advogado – n.º 2 do art.º 100º do E.O.A **(0,15 valores)**.

Questão n.º 3

O primeiro contacto da Advogada Carolina junto do Colega Alberto é merecedor de algum apontamento? (0,80 valores)

Critérios orientadores de correção:

- a) Constitui dever do Advogado, nas circunstâncias descritas no enunciado, não iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de serem pagos os honorários e demais quantias que fossem devidas ao Advogado Alberto, devendo expor ao Colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito – n.º 2 do art.º 112º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- b) Incurrendo a Advogada em responsabilidade disciplinar, ao não ter observado o procedimento *supra* descrito (art.º 115º do E.O.A) **(0,10 valores)**.
- c) A comunicação da Advogada Carolina de indicação dos seus dados e solicitação ao colega Alberto de emissão do substabelecimento sem reserva a ser junto a um processo não se encontra sujeita ao dever de segredo profissional, por não se reportar a factos transmitidos num pressuposto de confidencialidade – 2.3.1 do C.D.A.E **(0,30 valores)**.
- d) Mas ainda que a comunicação contivesse factos sujeitos a segredo profissional, o aviso de confidencialidade customizado nos e-mails da Advogada não teria o efeito previsto no n.º 2 do art.º 113º do E.O.A; porquanto e sempre que um Advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro Advogado ou Solicitador, tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção – n.º 1 do art.º 113º do E.O.A **(0,20 valores)**.

Questão n.º 4

Comente as atuações do Advogado Alberto transparecidas no quinto parágrafo do enunciado. (1,20 valores)

Critérios orientadores de correção:

- a) O desconhecimento, por parte de Bernardo, do agendamento para dali a uma semana da diligência referente à conferência de interessados denota a violação do dever do Advogado manter o Cliente a par

do andamento da questão que foi confiada a esse Advogado [segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A] **(0,10 valores)**. Ainda que Bernardo não tenha porventura solicitado informação sobre o estado da questão confiada, tem o Advogado o dever de informar o seu Cliente, ao menos, das diligências marcadas no processo, ainda para mais no contexto de transição para um outro Colega do patrocínio do Cliente nesse processo [n.ºs 1 e 2 do art.º 97º e alínea *b*) do n.º 1 do art.º 100º todos do E.O.A] **(0,10 valores)**.

- b) O desconhecimento da Colega Carolina denota uma quebra pelo Advogado Alberto do dever de solidariedade (cooperação e confiança) que deve existir entre Colegas – art.º 111º do E.O.A **(0,10 valores)**. Já a não emissão do solicitado substabelecimento, consubstancia a violação do dever de responder, em prazo razoável, à solicitação escrita da Advogada Carolina – alínea *b*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A **(0,10 valores)**.
- c) A subsequente atuação do Advogado Alberto na conferência de interessados, constitui uma preterição para com Bernardo dos deveres decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do art.º 97º e da alínea *b*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A **(0,15 valores)**;
- d) Do dever de lealdade na condução do processo, ao neste recorrer a meios desleais de defesa dos interesses de Ana – art.º 108º do E.O.A **(0,05 valores)**;
- e) Assim como do dever previsto na alínea *d*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A relativamente à Colega Carolina **(0,05 valores)**;
- f) Ainda dos deveres consignados na alínea *a*) do n.º 2 e n.º 1 do art.º 90º do E.O.A **(0,10 valores)** e em conformidade na alínea *a*) do art.º 91º [este conjugado com a alínea *a*) e primeira parte da alínea *d*) do art.º 3º todos do E.O.A] **(0,10 valores)**;
- g) Ante a atuação indigna do Advogado, violadora do art.º 88º do seu Estatuto da Ordem dos Advogados **(0,05 valores)**;
- h) Passível, tudo o exposto, não só de responsabilidade disciplinar (art.º 115º do E.O.A) **(0,10 valores)**, mas também criminal (n.ºs 1 e 2 do art.º 370º do Código Penal) **(0,10 valores)** e ainda civil, ante os prejuízos provocados a Bernardo (artigos 483º e segs. do Código Civil) **(0,05 valores)**;
- i) Podendo o Advogado, até e eventualmente, incorrer num processo de averiguação de inidoneidade ao exercício da profissão [alínea *a*) do n.º 1 do art.º 177º - aqui recordando que a enumeração do n.º 2 deste

preceito não é taxativa – ou alínea *f*) do n.º 1 do mesmo art.º 177º, esta última conjugada com as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do art.º 115º todos do E.O.A] **(0,05 valores)**.

Questão n.º 5

Comente a atuação da Advogada Carolina descrita no penúltimo parágrafo do enunciado, ante o conhecimento do comportamento do Colega Alberto. (0,80 valores)

Critérios orientadores de correção:

- a) O Advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um Colega ou um Magistrado, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente – art.º 96º do E.O.A **(0,20 valores)**.
- b) Mas o dever de comunicação – ainda que influenciado por sentimentos de inconformismo ou revolta a que todo o Advogado tenha no caso direito – não deve constituir plataforma a que a Advogada Carolina se subtraia aos seus deveres de correção e urbanidade junto de um colega e de abstenção a qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma – alínea *a*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A **(0,20 valores)**.
- c) Ao tomar conhecimento da transação, inclusive antes mesmo do trânsito em julgado da sentença homologatória, a Advogada deveria, por outro lado, ter procurado intervir diretamente junto do processo, de modo a colocar em causa os termos e forma como foi alcançada a transação, em cumprimento do seu dever de defesa dos interesses de Bernardo e de zelo no tratamento da questão que lhe foi confiada – n.º 2 do art.º 97º e alínea *b*) do n.º 1 do art.º 100º ambos do E.O.A **(0,20 valores)**.
- d) A Advogada poderia incorrer em responsabilidade disciplinar (art.º 115º do E.O.A), ante o incumprimento dos deveres *supra* indicados em *b*) **(0,10 valores)** e *c*) **(0,10 valores)**.

Questão n.º 6

O que poderia o Advogado Alberto fazer, relativamente ao pagamento dos serviços prestados a Ana? (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

- a) Terminados os seus serviços, o Advogado poderia e deveria apresentar ao Cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados – segunda parte do n.º 2 do art.º 105º do E.O.A **(0,10 valores)**;

- b) A isso não obstará o ajuste prévio entre Ana e o Advogado, na medida em que ele se resumiria a uma majoração meramente complementar (em função do resultado obtido); que não impediria, pelo contrário, que o Advogado calculasse o remanescente dos seus honorários em função de outros critérios previstos no n.º 3 do art.º 105º - segunda parte do n.º 3 do art.º 106º do E.O.A **(0,30 valores)**.
- c) Uma vez apresentada a conta e enquanto esta não for paga, o Advogado goza do direito de retenção sobre valores, objetos e documentos de Ana; exceto se o Cliente entretanto prestar caução arbitrada pelo conselho regional, nos termos e ao abrigo dos n.º 3 a 5 do art.º 101º do E.O.A **(0,10 valores)**.
- d) Mas não pode o Advogado pagar os seus honorários diretamente através dos valores, objetos e documentos objeto do direito de retenção, por este se reportar a um mero direito real de garantia que não lhe confere essa prerrogativa – primeira parte do n.º 3 do art.º 101º do E.O.A **(0,10 valores)**.
- e) Se o Cliente expressar desacordo sobre o valor dos honorários estabelecidos na conta apresentada ou se entretanto decorrerem três meses da remessa da conta sem que o Cliente a tenha pago, pode o Advogado Alberto solicitar um laudo de honorários sobre essa conta, junto das secções do conselho superior da Ordem dos Advogados – n.ºs 1 e 2 do art.º 7º, n.º 1 do art.º 6º e artigos 1º e 2º do Regulamento n.º 40/2005 de 20 de Maio **(0,15 valores)**;
- f) Sem prejuízo do Advogado poder promover em tribunal a competente ação de honorários; previamente verificando do necessário respeito pelo seu dever de defesa do segredo profissional; podendo revelar factos sujeitos a segredo profissional se forem absolutamente necessários à defesa do seu direito, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional respetivo, com recurso para o Bastonário, nos termos do Regulamento n.º 94/2006 de 12 de Junho – n.º 4 do art.º 92º do E.O.A **(0,25 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil

(4,50 Valores)

09 | JUNHO | 2023

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

Grupo I – 1,50 valores

Suponha a seguinte situação: enquanto Advogado(a), intentou um procedimento cautelar comum, tendo o Mm.º Juiz rejeitado liminarmente o mesmo, por entender que o requerimento inicial não alegava devidamente as circunstâncias relativas ao fundado receio de que o requerido está na iminência de causar lesão grave ao requerente.

Questões:

1. Examine a conduta processual do Mm.º Juiz. (0,30 valores)

Critérios orientadores de correção:

Nos procedimentos cautelares existe um desvio à oficiosa da citação por parte da secretaria (226.º/1/CPC), pois a citação do requerido depende de prévio despacho do juiz: art.º 226.º/4/b)/CPC – **(0,15 valores)**.

O Mm.º Juiz, em vez de indeferir liminarmente o requerimento inicial, deveria ter convidado ao seu aperfeiçoamento, indicando o objeto do convite – art.º 6.º, n.ºs 1 e 2/CPC – **(0,15 valores)**.

2. Qual o meio de reação perante o despacho? Descreva-o. (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

Este despacho é recorrível: art.º 644.º/1/a)/CPC e art.º 629º/3/c)- **(0,20 valores)**.

Trata-se de um recurso ordinário, de apelação, a subir imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo **(0,20 valores)**: arts. 627.º, 1 e 2 **(0,20 valores)**, 645.º, 1, d) **(0,20 valores)** e 647.º, 3, d) **(0,20 valores)**, todos do CPC.

3. Qual o respetivo prazo? (0,20 valores)

Critérios orientadores de correção:

15 dias a contar da data da notificação do despacho: art.º 638.º/1, CPC – **(0,20 valores)**.

Grupo II – 1,25 valores

Admita que intentou, em nome do seu cliente Bernardo Cadaval, uma ação declarativa de processo comum, contra Carlota, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de 10.000,00€, acrescida de juros a contar da citação.

A ré contestou apenas a título de impugnação, não reconveio, e juntou um único documento. Esse documento é uma carta manuscrita e assinada pelo seu cliente no qual ele declara, entre outras coisas, “perdoou integralmente a tua dívida, Carlota”.

Ao confrontar o seu cliente com essa carta, mediante o PDF que se encontra junto à contestação, ele fica deveras indignado, garantindo que a letra e assinatura não são suas.

Questões:

1. Que conduta processual deve adotar? (0,25 valores)

Critérios orientadores de correção:

Não havendo mais articulados, o autor tem o prazo de dez dias para, em requerimento autónomo, impugnar a genuinidade do documento: art.º 444.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC – **0,25 valores**.

2. Minute o requerimento que daria entrada nos autos, sem necessidade de ficcionar o cabeçalho da ação. (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

O requerimento deverá conter a impugnação da letra e assinatura do autor (**0,10 valores**) o pedido da junção do original aos autos (**0,10 valores**) e pedido de perícia singular (art.º 475.º/1, 468.º/5/ e 482ºCPC) com pedido de perícia caligráfica (**0,10 valores**) a requisitar a entidade oficial ou ao laboratório de polícia científica da Polícia Judiciária (**0,10 valores**), mencionando o objeto da perícia (a autoria da letra e assinatura do documento – **0,10 valores**) e os pontos de facto seguintes (**0,25 valores cada**), nesta expressão ou outra equivalente:

1. A letra constante do documento n.º 1 da contestação foi aposta pelo punho do autor, Bernardo Cadaval?
2. A assinatura constante documento n.º 1 da contestação foi aposta pelo punho do autor, Bernardo Cadaval?

Grupo III – 0,25 valores

No decurso de uma audiência final, a(o) Colega verifica que, sobre alguns factos, duas testemunhas apresentaram versões opostas quando o modo como ocorreu um acidente de viação, nomeadamente sobre se o peão sinistrado atravessava a passadeira estando o sinal de travessia de peões verde ou vermelho.

Qual o requerimento, incidente, ou meio processual de que faria uso na audiência para apurar da verdade material? (0,25 valores)

Critérios orientadores de correção:

Referir e explicar que se trata de uma acareação **(0,25 valores)**: art.º 523.º do CPC: « Se houver oposição direta, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento da parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição.»

Grupo IV – 1,5 valores

No juízo local cível de Santa Cruz do tribunal judicial da comarca da Madeira foi decretado um arresto sobre um bem do seu cliente Carlos.

No dia 26 de junho de 2023 a esposa do seu cliente, casados que são em regime de separação de bens, assina a notificação que contém a decisão de arresto. Carlos e sua esposa residem em Lisboa.

Sabendo-se que Carlos pretende deduzir oposição, até quando o pode fazer, sem multa? Fundamente com os preceitos legais aplicáveis e exponha integralmente e passo a passo e artigo a artigo o seu raciocínio.

Critérios orientadores de correção:

Referir que:

1. Quando o requerido não é ouvido antes do decretamento da providência, só após a sua realização é notificado da decisão que a ordenou, aplicando-se à notificação o preceituado quanto à citação – art.º 366.º/6/CPC – **(0,20 valores)**.
2. O prazo de oposição é de dez dias: 366.º/2/CPC **(0,10 valores)** e 149º, nº1 ou 293.º/2/CPC **(0,10 valores)**.
3. Existem duas dilações:

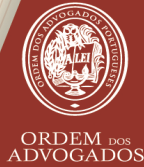
245.º/1/a)/CPC, de 5 dias, por a notificação, à qual se aplica as regras da notificação, ter sido feita em pessoa diversa do réu/requerido **(0,10 valores)**; e 245.º/2/CPC: «Quando o réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação é de 15 dias.» **(0,10 valores)**.

4. As dilações somam-se: artigo 245.º/4/CPC **(0,10 valores)**.
5. Porém, nos termos do disposto no art.º 366.º/3/CPC: «A dilação, quando a ela haja lugar nos termos do artigo 245.º, nunca pode exceder a duração de 10 dias.» **(0,10 valores)**.
6. Assim, o prazo total é de vinte dias **(0,10 valores)**.
7. O prazo dilatatório e o perentório contam-se como um só: 142.º/CPC **(0,10 valores)**.
8. O prazo é contínuo, apenas se suspendendo em férias, salvo tratando-se de processo urgente ou de prazo de duração superior a 6 meses: 138.º/1 **(0,10 valores)**.
9. O primeiro dia do prazo é 27 de junho (279.º/b)/CC **(0,10 valores)**.
10. O 20.º dia é 16/JUL, domingo, pelo que o prazo termina em 17/JUL, dia útil imediato: 138.º/2/CPC e/ou 279.º/d)/CC **(0,10 valores)**.
11. O procedimento cautelar é urgente, pelo que corre em férias: 363.º/1/CPC **(0,10 valores)**, embora 17/JUL seja período de férias judiciais (art.º 28.º/LOSJ - Lei n.º 62/2013 de 26/AGO) **(0,10 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

09 | JUNHO | 2023

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

GRUPO I - 1 valor

Foi deduzida acusação no processo comum n.º 123/21.8T9LSB contra o arguido **António Silva** e a co-arguida **Maria das Dores**, em cujo inquérito prestaram termo de identidade e residência. Tendo o processo sido remetido para julgamento, foram ambos os arguidos notificados para contestar, contendo tal notificação todos os elementos legalmente exigidos.

A notificação do arguido **António Silva**, efetuada por via postal simples, foi expedida no dia 01-07-2022 e depositada na caixa de correio do notificando no dia 04-07-2022. Já o mandatário do arguido António Silva foi igualmente notificado de tal despacho, por via eletrónica, mediante notificação enviada no dia 30-06-2022, tendo este tomado conhecimento do seu conteúdo no dia 18-07-2022, dado ter estado ausente, em gozo de férias, de 30-06-2022 a 17-07-2022.

Quanto à co-arguida **Maria das Dores**, foi igualmente notificada por via postal simples, mediante notificação expedida pela secretaria do tribunal em 01-07-2022, depositada na caixa do correio da notificanda em 06-07-2022. O mandatário de Maria das Dores foi também notificado do referido despacho, por via eletrónica, mediante notificação enviada no dia 30-06-2022.

1 - Diga, justificando, em que datas os arguidos e os seus mandatários se consideram notificados? (0,50 valor).

Critérios orientadores de correção:

O Arguido António Silva considera-se notificado a 09-07-2022 – 5º dia posterior à data do depósito da carta na caixa de correio do notificando, artigo 113.º, n.º 1, c) e n.º 3 do CPP-(**0,125 valores**).

O mandatário do Arguido António Silva presume-se notificado a 04-07-2022 –3º dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia seguinte a esse, quando o não seja, artigo 113.º, n.º 11 e 12 do CPP e artigos 1º, n.º 1e 2 e 3º da Portaria 280/2013, de 26-08-(**0,125valores**)

A co-Arguida Maria das Dores considera-se notificada no dia 11-07-2022 - 5º dia posterior à data do depósito da carta na caixa de correio da notificanda, artigo 113.º, n.º 1, c) e n.º 3 do CPP-(**0,125valores**)

O mandatário da Arguida Maria das Dores presume-se notificado no dia 04-07-2022 - 3º dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia seguinte a esse, quando o não seja, artigo 113.º, n.º 11 e 12 do CPP e artigos 1º, n.º 1 e 2 e 3º da Portaria 280/2013, de 26-08-(**0,125valores**)

2 - Até quando poderiam os arguidos apresentar as suas contestações? (0,50 valores).

Critérios orientadores de correção:

O prazo para apresentação da contestação criminal é de 20 dias a contar da notificação do despacho previsto artigo 311.º-A do CPP – cfr. artigo 311.º-B, n.º1 do CPP – (0,10 valores).

Havendo mais do que um arguido no processo, nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 113º do CPP ("nos casos expressamente previstos" - artigo 311º-B, n.º 1 do CPP), e termine em dias diferentes o prazo para a prática de atos subsequentes à notificação, o ato pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar. Neste caso, o prazo de Maria das Dores, que começou a correr no dia 11-07-2022. – (**0,10 valores**)

Sendo certo que apesar do seu Advogado se presumir notificado a 04-07-2022, no caso presente o prazo para a prática do ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar, artigo 113.º, n.º 10 do CPP. – (**0,10 valores**)

Assim, o prazo de 20 dias para os Arguidos apresentarem as respetivas Contestações, artigo 311-º-B, n.º 1 do CPP, teve o seu início no dia 12-07-2022, artigo 279º, alínea b) do Código Civil. – (**0,05valores**)

A partir daí o prazo corria de forma contínua – cfr. artigos 104.º, n.º 1 do CPP e 138º, n.º 1 do CPC, suspendendo-se no decurso das férias judiciais de verão, que decorrem de 16-07 a 31-08 – cfr. artigo 28º da Lei de Organização do Sistema Judiciário; O último dia do prazo seria o dia 16-09-2022 – (**0,10valores**)

As contestações poderiam ser apresentadas num dos 3 dias úteis subsequentes, (19, 20 e 21 de Setembro de 2022) mediante o pagamento de multa, sem prejuízo de justo impedimento, artigos 107º.º n.º 5, 107.º-A, ambos do CPP e 139º.º, n.º 5 do CPC, 107.º, n.º 2 e 4 do CPP e artigo 140º do CPC.

Poderiam, mediante pagamento da multa devida, apresentar as suas contestações até ao dia 21-09-2022
– (0,05valores)

GRUPO II - 1,50 valores

Humberto Costa agrediu Albertina Santos à bofetada, tendo esta apresentado queixa e indicado a competente prova, o que fez tempestivamente.

Nessa sequência, foi aberto inquérito, no qual foram tomadas declarações à_ofendida, tendo-se procedido também à inquirição de testemunhas. Ainda no âmbito do referido inquérito foi Humberto Costa constituído arguido e interrogado nessa qualidade.

No decurso do inquérito, Albertina Santos não manifestou o propósito de vir a deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido, tendo, todavia, requerido a sua constituição como assistente e sido admitida a intervir nessa qualidade ainda antes do despacho de encerramento do inquérito.

No final do inquérito o Ministério Público (MP) proferiu despacho de arquivamento, tendo Albertina Santos reagido a tal despacho requerendo a abertura da instrução. Realizada a instrução foi, a final e uma vez observados todos os actos e procedimentos legalmente exigidos, proferido despacho de pronúncia contra Humberto Costa.

Em face do exposto, diga fundamentadamente:

1 – Qual a entidade legalmente competente para decidir o requerimento para a constituição como assistente apresentado por Albertina? (0,50 valores).

Critérios orientadores de correção:

Ao Juiz de Instrução, artigos 68.º, n.º 4, 17º e 268.º, n.º 1, f) e n.º 2, todos do CPP

2 – Indique qual o prazo, com especificação do respetivo termo *a quo*, para Albertina deduzir o pedido de indemnização civil contra Humberto? (0,50 valores).

Critérios orientadores de correção:

Não sendo esta uma questão pacífica, pois há jurisprudência em sentidos diversos, deverá ser positivamente valorada, pelo menos, uma das seguintes posições - ou outra, desde que deviamente sustentada em fundamentos normativos ou/e em critérios legais, jurisprudenciais ou doutrinários:

i) Uma vez que não houve despacho de acusação, Albertina poderia deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia, artigo 77.º, n.º 3 do CPP, ou nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa, sem prejuízo de justo impedimento - artigos 107.º, n.º 5, 107.º-A, ambos do CPP e 139.º, n.º 5 do CPC, 107.º, n.º 2 e 4 do CPP e artigo 140º do CPC.

ii) Tendo havido um despacho de arquivamento e sendo o requerimento de abertura de instrução (RAI), quando apresentado pelo assistente como reação àquele despacho, uma acusação em sentido material, a dedução do pedido deve ser feita aquando do RAI, sendo o prazo de 20 dias (cfr. artigo 77.º, 1, e 287.º, intróito e n.º 1, alínea b) do CPP) - Acórdão da Relação de Coimbra de 26-04-2017 (in www.dgsi.pt) Relatora Maria José Nogueira. Neste entendimento, Albertina poderia deduzir o pedido cível até ao vigésimo dia após a notificação do despacho de arquivamento, ou nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa, sem prejuízo de justo impedimento - artigos 107.º, n.º 5, 107.º-A, ambos do CPP e 139.º, n.º 5 do CPC, 107.º, n.º 2 e 4 do CPP e artigo 140º do CPC.

3 – Se Albertina, optando por não requerer a abertura da instrução, decidisse suscitar a intervenção hierárquica, em que prazo e a partir de quando o poderia fazer? **(0,50 valores)**.

Critérios orientadores de correção:

Poderia fazê-lo no prazo de 20 dias, contado a partir da data em que foi notificada do despacho de arquivamento, artigo 278.º, n.º 2 do CPP.

GRUPO III - 2 valores

A que autoridade judiciária deve ser presente um cidadão, detido em flagrante delito por um agente da PSP, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210º, n.º 1 do Código Penal?

Enuncie ainda, e de forma justificada, a tramitação processual imediatamente subsequente à detenção.

Critérios orientadores de correção:

Há, desde logo, a notícia de um crime, que deverá ser levada ao conhecimento do MP (art. 241.º do CPP), que é de denúncia obrigatória (art. 242.º, n.º 1, al. a) e 248.º, n.º 1 do CPP), que deverá originar a elaboração de um auto de notícia, (art. 243.º do CPP). No entanto, há que constar do respetivo auto a detenção, devendo ainda o OPC comunicá-la de imediato ao MP, face ao disposto no art.º 259º, b) do CPP- **(0,50 valores)**

O OPC deve constituir logo o suspeito detido como arguido, face ao disposto no art. 58º, nº 1, c) do CPP, até mesmo para lhe assegurar o exercício de direitos e deveres – art.º 60º do CPP **(0,25 valores)**.
Devendo, ainda, sujeitá-lo à prestação de TIR, artigo 196.º, n.º 1 do CPP. – **(0,25 valores)**

Comunicada a detenção, deve o MP ordenar que o Arguido lhe seja presente para efeitos de interrogatório não judicial de arguido detido, nos termos do art.º 143º do CPP, a fim de o ouvir sumariamente. Se entender que o Arguido pode aguardar o inquérito em liberdade, ordena a sua libertação, sem necessidade de apresentação ao Juiz. Se entender que pode caber processo sumário, assim o apresenta ao Juiz. Se entender que aos autos não caberá processo sumário, mas há que aplicar medida de coação mais gravosa que o TIR, providencia pela sua apresentação ao Juiz de Instrução, art.º 143º, nº 3, do CPP, para os efeitos do disposto no art.º 141.º do CPP – primeiro interrogatório judicial de arguido detido **(0,50 valores)**.

Apresentação essa que terá de ocorrer até ao prazo máximo de 48 horas estabelecido no art.º. 254º, nº 1, al. a), do CPP. **(0,50 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual

(5 Valores)

09 | JUNHO | 2023

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

Imagine que Abel Antunes, viúvo, residente na Rua de Cima, nº 12-1º Dtº, em Setúbal, o/a procura, relatando-lhe o seguinte:

Abel tem dois irmãos, Belmiro Antunes - divorciado - e Caio Antunes – casado desde 1990 com Dora Antunes sob o regime da separação de bens.

Belmiro, Caio e Dora são residentes na Rua de Baixo, n.º 23, em Melides.

No ano de 2000, Abel, Caio e Belmiro adquiriram uma moradia composta de rés-do-chão e primeiro andar, com uma única porta de acesso à via pública, sita na Rua do Cozido, nº 456, em Canal Caveira, União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra, município de Grândola, descrita na Conservatória do Registo Predial de Grândola sob o nº 678 e inscrita na matriz predial urbana da respetiva freguesia sob o art.º 999, com o valor patrimonial de 150.000,00 €, pretendendo aí instalar um restaurante.

Cada um dos 3 (três) irmãos é comproprietário de 1/3 da moradia em causa.

Sucede que os irmãos nunca chegaram a instalar qualquer restaurante no prédio, nem a dar-lhe uso, estando o prédio devoluto e a degradar-se. Abel confidenciou-lhe que pretendia vender a sua parte do prédio, mas nenhum dos irmãos tem dinheiro para comprar o 1/3 de que Abel é comproprietário. A moradia não pode ser dividida entre os 3 e já se zangaram por causa disso, não havendo diálogo entre os irmãos. Abel não quer continuar a ser comproprietário do prédio e pretende a sua ajuda.

Elabore a peça processual adequada a defender os interesses do seu cliente, ficcionando os elementos de identificação necessários.

Critérios orientadores de correção

I - Indicação do Tribunal competente - Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, Juízo Local Cível de Grândola

– art. 70.º, nº 1 do CPC; arts. 40.º, 80.º e 130.º da LOSJ, Mapa III do RLOSJ

(0,25 valores)

- II - Indicação das partes** (Abel como Autor; Bento e Caio como Réus) com respectivos elementos essenciais de identificação
(0,20 valores)
- III – Elaboração de petição inicial – (0,10 valores)**
- IV – Identificação da ação** (ação especial de divisão de coisa comum OU ação de divisão de coisa comum com processo especial) – art.º 925.º do CPC
(0,50 valores)
- V - Utilização de forma articulada – (0,10 valores)**
- VI - Alegação dos factos essenciais: (1,80 Valores)**
- a) Identificação completa do prédio – **(0,45 valores)**
 - b) Existência de compropriedade – **(0,45 valores)**
 - c) Indivisibilidade do prédio em substância – **(0,45 valores)**
 - d) Autor não pretende continuar na indivisão – **(0,45 valores)**
- VII – Matéria de direito**
Referência ao art.º 925.º do CPC e aos arts. 1412.º e 1413.º do CC – **(0,20 valores)**
- VIII - Formulação de pedido, em cumulação: (0,80 valores)**
- a) procedência da ação – **(0,20 valores)**
 - b) fixação das respetivas quotas – **(0,20 valores)**
 - c) ser posto termo à compropriedade – **(0,20 valores)**
 - d) ser efetuada a adjudicação ou a venda do imóvel – **(0,20 valores)**
- IX - Requerimento probatório – (0,10 valores)**
- pelo menos prova documental e testemunhal ou prova pericial.
- X - Indicação do valor da causa:** 150.000,00 €; art.º 302.º, nº 2 do CPC – **(0,10 valores)**
- XI– Juntada:** Procuração forense, documentos, DUC e comprovativo de pagamento (ou a menção de que foi indicada, em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual a referência que consta do DUC - nº 1 do art.º 9º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto) ou na eventualidade de ter sido requerido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário – **(0,30 valores)**
- XII - Assinatura** da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial. **(0,05 valores)**
- XIII - Organização, concisão e clareza do discurso – (0,30 valores)**
- XIV - Capacidade de seleção dos dados relevantes presentes na situação do enunciado – (0,20 valores)**